



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03128/12

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. Itamar Mangueira de Sousa

Procuradores: Sr. Newton Nobel Sobreira Vita e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

PODER EXECUTIVO- PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO SR. ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.011. Parecer favorável à aprovação das contas de governo Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Representação à Delegacia da Receita Federal. Recomendação.

PARECER PPL-TC00056/2.013

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 03128/12 trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de TRIUNFO, sr. Itamar Mangueira de Sousa, relativa ao exercício de 2.011.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (fls. 102/117), ressaltou que (fls. 84/96 e 1001/1005):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 533/2010) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 9.661.279,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 1.449.191,85 (15 % da despesa fixada na LOA)**;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 914.726,80**, correspondendo a **7,82%** da despesa orçamentária total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 850.118,80**;
- os gastos com ações e serviços públicos de saúde (**16,51%** da receita de impostos, inclusive transferências), com manutenção e desenvolvimento do ensino (**25,35%** da receita de impostos inclusive os transferidos) e com remuneração e valorização dos profissionais do magistério (**60,24%** dos recursos do FUNDEB) atenderam aos percentuais exigidos;

AFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03128/12

- as despesas com pessoal do Poder Executivo e com pessoal total¹ atingiram, respectivamente, **43,72%** e **45,67%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a **6,91%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;
- os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REO, referentes aos seis bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos dois semestres, foram devidamente publicados em órgão oficial de imprensa e apresentados a este Tribunal;

e entendeu a Auditoria remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. despesas não licitadas, no montante de **R\$ 28.250,00**²;
2. não contabilização (reconhecimento) de obrigações patronais junto ao INSS, no valor de **R\$ 262.563,57**³;
3. contratação desnecessária, não comprovada e ilegítima de assessoria para área de licitação, causando dano ao erário, no montante de **R\$ 18.000,00**⁴;

além de sugerir fosse aplicada multa ao gestor pelo não envio dos extratos bancários nos balancetes mensais.

Chamado a se pronunciar, o **Ministério Público Especial junto a este Tribunal**, emitiu parecer, da lavra da Procuradora dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, tecendo algumas considerações e pugnando, com supedâneo no princípio da razoabilidade, pela (**fls. 1007/1011**):

- a) Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do sr. Itamar Mangueira de Sousa, gestor do **Município de Triunfo**, referente ao exercício financeiro de 2011;
- b) Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF por parte do referido gestor;
- c) **Aplicação de multa** ao sr. Itamar Mangueira de Sousa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado;

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

² Correspondendo a 0,24% da DOT. Referem-se a Contratações de serviços técnicos (Iramilton Satiro da Nóbrega – R\$ 8.400,00 , José Bruno Bernardo da Silva – R\$ 9.350,00 e Saulo Santana Tavares – R\$ 10.500,00).

³ Quadro às fls. 93 do Relatório Inicial.

⁴ Sr. Carlos Alberto Lima Sarmento, valor mensal de R\$ 1.500,00. Ver fls. 94 do Relatório Inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03128/12

- d) **Representação** à Delegacia da Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- e) **Recomendação** à atual gestão do Município de Triunfo no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, em especial no que se refere a conferir maior cautela nas contratações a serem realizadas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais;

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto no presente relatório, voto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial, pela:

- o emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do sr. Itamar Manguiera de Sousa, Prefeito do **Município de Triunfo**, relativa ao exercício financeiro de 2011, considerando atendidas integralmente as exigências da LRF;
- o regularidade com ressalvas das contas de gestão do mencionado Prefeito;
- o **aplicação de multa** ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- o **representação** à Delegacia da Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais junto ao INSS;
- o **recomendação** à atual gestão do Município de Triunfo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 03128/12**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03128/12

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

DECIDEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, emitir e encaminhar à consideração da Câmara Municipal do citado município, este parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do **Prefeito do Município de Triunfo, Sr. Itamar Mangueira de Sousa**, relativas ao **exercício de 2011**, declarando-se **atendidas integralmente** as exigências da LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **Julgar regulares com ressalvas** das contas de gestão do mencionado Prefeito.
- II. **Aplicar multa ao citado gestor**, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- III. **Representar** à Delegacia da Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais junto ao INSS.
- IV. **Recomendar** à atual gestão do Município de Triunfo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de janeiro de 2.013

Em 30 de Janeiro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL